



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.580

João Pessoa - Quarta-feira, 10 de Março de 2004.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 24.933, DE 09 DE MARÇO DE 2004.

Regulamenta o Fundo de Incentivo à Cultura – FIC Augusto dos Anjos, instituído pela Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 86, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Fundo de Incentivo à Cultura – FIC Augusto dos Anjos, instituído pela Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003, será regido por este Decreto e demais atos da Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, observados os dispositivos referentes à gestão de Fundos Especiais contidos nos artigos 252 a 260 da Lei Estadual Nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO CULTURAL Seção I

Da Natureza e da Finalidade do FIC Augusto dos Anjos

Art. 2º - O FIC Augusto dos Anjos é de natureza contábil especial e tem por finalidade proporcionar suporte financeiro à administração estadual das políticas da cultura e prestar apoio financeiro a projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas, que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - O FIC Augusto dos Anjos é operacionalizado pela Secretaria da Educação e Cultura/Subsecretaria da Cultura, através da Comissão Técnica de Análise de Projetos – CTAP, e administrado por uma Comissão Gestora nomeada de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003.

Seção II Das Competências

Art. 3º - Compete à Secretaria da Educação e Cultura, através da Subsecretaria da Cultura, além de outras atribuições:

- I** – encaminhar anualmente ao Governador o relatório sobre a gestão do FIC Augusto dos Anjos;
- II** – apoiar administrativamente as Comissões no exercício de suas funções;
- III** – acompanhar e fiscalizar os projetos culturais incentivados pelo FIC Augusto dos Anjos;
- IV** – opinar sobre contratos, normas e outras questões pertinentes, submetidas a sua apreciação;
- V** – emitir, a requerimento de contribuinte interessado, documento de habilitação no FIC Augusto dos Anjos;
- VI** – criar e manter cadastro de consultores/pareceristas, *ad hoc*, com notória autoridade técnica nas áreas de sua especialidade, que serão contratados, para dar parecer em projetos, quanto à sua qualidade e a outros quesitos.

Art. 4º - Compete à CTAP:

- I** – eleger, entre seus pares, através de voto aberto, em sua primeira reunião ordinária, seu Presidente e Vice-Presidente;
- II** – elaborar seu Regimento Interno e reformulá-lo, aprovando-o por maioria simples dos membros efetivos;
- III** – somente após a aprovação do Regimento Interno, poderá haver julgamento de projetos;

IV – fixar os critérios específicos relativos à avaliação dos projetos culturais, obedecido ao que determina este Decreto e demais normas atinentes à espécie;

V – elaborar anualmente os editais, estabelecendo as áreas a serem priorizadas e os percentuais específicos e respeitando o disposto no art. 6º da Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003;

VI – receber, analisar e aprovar os projetos e as ações consideradas de interesse cultural para a obtenção do apoio e dos incentivos previstos no FIC Augusto dos Anjos;

VII – receber e apreciar os pareceres e as informações apresentadas pela Comissão Gestora do FIC Augusto dos Anjos;

VIII – opinar sobre o cadastro de consultores/pareceristas, *ad hoc*, quando submetidos à sua apreciação.

§ 1º - A participação, direta ou indireta, em projetos ou em empreendimentos financiados com recursos do FIC Augusto dos Anjos, é vedada a:

- a) membros da CTAP ou a seus parentes até o 2º grau;
- b) entidades de que participem, como dirigente, gerente, sócio, controlador, instituidor, consultor ou responsável técnico, qualquer dos indicados na alínea “a” deste parágrafo;
- c) membros da Comissão Gestora do FIC Augusto dos Anjos ou a seus parentes até o 2º grau;
- d) membros efetivos do Conselho Estadual de Cultura ou a seus parentes até o 2º grau.

§ 2º - Considera-se participação indireta, para os fins de que trata este artigo, a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e membros da CTPA, da Comissão Gestora ou do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 5º - A CTAP reunir-se-á:

I – ordinariamente, 02 (duas) vezes por ano, para análise e julgamento de projetos;

II – extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou de dois terços de seus membros efetivos.

§ 1º - As reuniões mencionadas neste artigo serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos membros efetivos da CTAP, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas formalmente, por escrito, com, no mínimo, 72 horas de antecedência, pelo Secretário Executivo da CTAP.

§ 3º - O membro efetivo da CTAP que, injustificadamente, não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas perderá o seu mandato.

Art. 6º - As reuniões de que tratam os incisos I e II, do artigo anterior, somente serão consideradas concluídas, sem necessidade de nova convocação, até a completa deliberação da ordem do dia para a qual foi convocada.

Art. 7º - Compete à Comissão Gestora do FIC Augusto dos Anjos:

I – protocolar e receber os projetos culturais, bem como emitir pareceres técnico-jurídicos, considerando seus aspectos legais;

II – encaminhar projetos aos pareceristas cadastrados na Subsecretaria da Cultura, recebê-los de volta e enviá-los à CTAP;

III – inabilitar os projetos que não satisfaçam todas as exigências da Lei nº 7.516/03 e deste Decreto;

IV – elaborar e encaminhar os Convênios ou os instrumentos similares para autorização da Secretaria Executiva do FIC Augusto dos Anjos;

V – elaborar os documentos necessários à tramitação dos projetos culturais;

VI – zelar pela observância dos prazos referentes à vigência dos Convênios ou instrumentos similares e às prestações de contas;

VII – encaminhar à Subsecretaria da Cultura, trimestralmente, demonstrativos e prestações de contas, planos de aplicação de recursos e outros documentos informativos, necessários ao acompanhamento dos projetos culturais;

VIII - sugerir à Subsecretaria da Cultura medidas para o aperfeiçoamento do FIC Augusto dos Anjos e opinar sobre questões que lhe forem apresentadas.

Art. 8º - A Comissão Gestora será coordenada por um Secretário Executivo, a quem compete as seguintes atribuições:

I – presidir a Comissão Gestora;

II – administrar a execução orçamentária e financeira do FIC Augusto dos Anjos;

III – elaborar o Plano de Aplicação de Recursos do FIC Augusto dos Anjos;

IV – emitir notas de empenho, de acordo com o cronograma de depósito no FIC Augusto dos Anjos;

V – solicitar ao tesouro as liberações de cotas e os pagamentos, de acordo com o cronograma de desembolso dos projetos culturais;

VI – autorizar expressamente os pagamentos à conta do FIC Augusto dos Anjos;

VII – movimentar as contas bancárias do FIC Augusto dos Anjos, juntamente com o tesoureiro;

VIII – encaminhar, por solicitação da Secretaria das Finanças, relatórios e outros documentos relativos às contribuições no FIC Augusto dos Anjos;

IX – elaborar e encaminhar, trimestralmente, ao Secretário da Educação e Cultura o demonstrativo contábil dos recursos do FIC Augusto dos Anjos para a publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO III DOS EDITAIS CONVOCATÓRIOS

Art. 9º - Os Editais convocatórios serão elaborados pela CTAP e aprovados pela Subsecretaria da Cultura, sendo, então, colocados à disposição do público interessado através de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 10º - Os Editais informarão o montante de recursos disponíveis, o período e o local de recebimento dos projetos culturais e a data para ciência do resultado de aprovação.

Art. 11º - Os Editais conterão ainda referência às finalidades do FIC Augusto dos Anjos, ao enquadramento das áreas, aos critérios de análise e à documentação necessária.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 12º - Os projetos culturais concorrentes ao financiamento do FIC Augusto dos Anjos deverão ser apresentados com observância do formulário-padrão aprovado pela CTAP e divulgado pela Subsecretaria da Cultura, em três vias idênticas, com as páginas devidamente numeradas, rubricadas e acompanhadas da seguinte documentação:

I - para pessoa física: cópias dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), *curriculum vitae* resumido, indicando as principais atividades artístico-culturais desenvolvidas e comprovante de domicílio, bem como certidões negativas de débitos com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, esta última em relação ao domicílio do proponente;

II - para pessoa jurídica: cópia do Contrato Social, Estatuto ou Regimento Interno (Lei Orgânica), cópia do cartão de CNPJ, cópia da ata ou termo de posse indicando o dirigente ou Presidente, relatório das atividades artístico-culturais desenvolvidas, comprovante de domicílio e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do Presidente ou dirigente da instituição, bem como certidões negativas de débitos com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, esta última em relação à sede do proponente, e certidão negativa de protestos.

Parágrafo único - A autenticidade da documentação deverá ser feita pelo servidor que a receber, à vista dos originais.

Art. 13º - O produtor cultural poderá apresentar qualquer informação ou documento que julgar necessário à compreensão e à clareza do projeto, devendo obrigatoriamente anexar, em cada área ou segmento cultural, os listados pela Subsecretaria da Cultura, no formulário-padrão mencionado no artigo anterior.

Art. 14º - O orçamento do projeto deverá ser detalhado, não sendo admitidos itens genéricos que não expressem, com clareza, a quantificação e os custos dos serviços e bens.

Art. 15º - As despesas previstas para serviços de mídia e de divulgação dos projetos financiados pelo FIC Augusto dos Anjos não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do valor da proposta básica de produção, execução do projeto, inclusas a criação de campanha, a produção de peças publicitárias, a assessoria de imprensa, a propaganda de tevê, rádio, impressos e outras, que deverão ser detalhadas e reunidas em um mesmo grupo de despesa e calculadas em separado, sobre o valor básico da proposta.

Art. 16º - No projeto, deverá constar qual será a contrapartida sociocultural do beneficiário e, na planilha de custos, o repasse obrigatório do produto final à Subsecretaria da Cultura, na seguinte proporção:

I - 5% (cinco por cento) da produção de:

a) CD, CD-ROM e DVD;

b) fitas de vídeo;

c) livros, revistas e similares;

II - 03 (três) cópias de fotografia, pesquisa, documentação e, no caso de produção cinematográfica, as cópias em VHS ou DVD;

III - 5% (cinco por cento) dos ingressos de espetáculos de teatro, dança, música,

circos, exposições de vídeo, cinema, exposições de arte e similares;

IV – uma peça ou obra de exposições de artes plásticas, gráficas e produção de artesanato cuja confecção tenha sido produzida a partir de financiamento do FIC Augusto dos Anjos.

Parágrafo único – Quando a contrapartida, para ser operacionalizada, implicar recursos adicionais, estes deverão constar obrigatoriamente da planilha de previsão de custos.

Art. 17 – O projeto deverá prever o pagamento dos direitos autorais relativos aos artistas e às obras envolvidos, devendo o proponente citar os créditos no desenvolvimento do projeto.

Parágrafo único – Não são passíveis de pagamento os direitos autorais relativos à concepção do projeto e às obras de arte que dele participem.

Art. 18 – Os projetos que prevejam a comercialização de bens e de serviços culturais deverão informar o preço unitário, bem como a previsão de arrecadação total.

Art. 19 – Os projetos que envolvam edição de livros, de CD, de CD-ROM, de cartazes, de postais ou de qualquer outro tipo de reprodução deverão especificar sua forma de distribuição.

Art. 20 – É obrigatória a apresentação, como parte integrante do projeto, de um plano de mídia, em que deverá constar a divulgação do apoio institucional do Poder Executivo e do FIC Augusto dos Anjos.

Art. 21 – A CTAP, através de Resolução, regulamentará instruções apresentadas pela Subsecretaria da Cultura, determinando o tamanho e o tempo de exposição, no material publicitário, das marcas dos outros contribuintes do FIC Augusto dos Anjos, de acordo com percentuais de contribuição.

Parágrafo único – As empresas contribuintes terão direito a vetar a exposição de suas marcas em projetos cujo conteúdo não se vincular corretamente a sua imagem.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DOS PROJETOS

Art. 22 – Os projetos apresentados serão avaliados pela Comissão Gestora exclusivamente quanto:

I – à documentação em cotejo com as exigências legais;

II – ao detalhamento dos itens constantes na planilha de previsão de custos do projeto;

III – à situação do proponente em relação a projetos anteriores que tenham recebido verba de Leis de Incentivo à Cultura.

Art. 23 – Durante a análise, os projetos não poderão sair da sede da Subsecretaria da Cultura.

Art. 24 – A Comissão Gestora do FIC Augusto dos Anjos inabilitará os projetos submetidos à sua apreciação, na ocorrência de:

I – falta de documento exigido para a instrução do processo;

II – erro de cálculo na planilha de previsão de custos;

III – apresentação de projeto por proponente considerado inadimplente com prestação de contas referente a projeto cultural executado anteriormente.

§ 1º – No caso de inabilitação de projeto, a Comissão Gestora firmará os termos da sua decisão e comunicará ao proponente para retirar o projeto não aprovado e respectivos anexos, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de recebimento da correspondência.

§ 2º – No mesmo prazo e por uma única vez, o responsável pelo projeto inabilitado poderá escusá-lo das falhas que levaram a sua inabilitação e solicitar reexame.

Art. 25 – Quando considerado técnica e juridicamente aprovado, o projeto cultural será encaminhado a parecerista cadastrado na Subsecretaria da Cultura, para parecer de mérito e, em seguida, encaminhado à CTAP.

Parágrafo único – Toda comunicação entre os proponentes dos projetos apresentados, o parecerista indicado e a CTAP, caso se faça necessária, será realizada, exclusivamente, através da Comissão Gestora do FIC Augusto dos Anjos.

CAPÍTULO VI

DA APRECIÇÃO DE PROJETOS PELA CTAP

Art. 26 – Os projetos culturais com a análise da Comissão Gestora do FIC Augusto dos Anjos e dos pareceristas, *ad hoc*, somente serão validados após julgamento final e definitivo pela CTAP.

Art. 27 – A CTAP procederá ao julgamento, tomando por referência os seguintes critérios:

I – méritos relativos à qualidade da proposta e à abrangência sócio-artístico-cultural dos projetos, bem como sua relevância para a cultura do Estado da Paraíba;

II – adequação às finalidades do FIC Augusto dos Anjos;

III – pertinência dos custos em relação ao mercado, a projetos semelhantes e a edições anteriores da proposta;

IV – compatibilidade com as diretrizes da política cultural do Estado;

V – viabilidade econômica;

VI – forma de distribuição e comercialização dos bens e serviços culturais produzidos;

VII – montante de recursos disponíveis no FIC Augusto dos Anjos;

VIII – local de origem e de execução dos projetos, de modo a distribuir os benefícios em todo o território do Estado;

IX – áreas e segmentos culturais, evitando privilegiar um em detrimento de outro;

X – não concentração de recursos ou de projetos em um mesmo beneficiário.

Art. 28 – A CTAP reprovará os projetos culturais que julgar não merecedores dos benefícios do FIC Augusto dos Anjos, em decisão devidamente justificada.

Parágrafo único – Os projetos culturais não aprovados e seus anexos deverão ser retirados pelo proponente dez dias após a publicação da relação dos aprovados no Diário Oficial do Estado. Depois desse prazo, os projetos e seus anexos serão arquivados.

Art. 29 – A CTAP poderá efetuar cortes em determinados itens da planilha de previsão de custos apresentada, caso os entenda majorados ou os classifique como não essenciais à execução do projeto. Havendo cortes, os mesmos deverão ser informados ao proponente, para que apresente nova planilha à CTAP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 30 – Os projetos aprovados serão instruídos com parecer detalhado da CTAP que justifique sua viabilidade, emitido em reunião plenária e subscrito pelos membros presentes que assim decidiram.

Art. 31 – Ficará a critério da CTAP o número de projetos a serem aprovados, desde que haja recursos, podendo não ser utilizado todo o montante destinado à área em análise, caso se entenda que os projetos não são merecedores do incentivo pleiteado.

Art. 32 – A relação dos projetos aprovados, dos nomes dos proponentes e dos valores financiados pelo FIC Augusto dos Anjos serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 33 – Após a publicação da relação dos projetos aprovados, os proponentes disporão de cinco dias, a contar do dia seguinte à circulação do Diário Oficial do Estado, para apresentação dos documentos descritos no Edital Convocatório.

Art. 34 – As decisões da CTAP são irrecorríveis.

CAPÍTULO VII

RECURSOS DESTINADOS AO FIC AUGUSTO DOS ANJOS

Art. 35 – O FIC Augusto dos Anjos será constituído com recursos provenientes das seguintes fontes:

I – tesouro estadual;

II – subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

III – transferências decorrentes de convênios e acordos;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V – participação nos direitos autorais das obras financiadas pelo programa;

VI – 5% (cinco por cento) dos resultados líquidos da LOTEPE, repassados até o dia 20 do mês subsequente;

VII – receitas oriundas de incentivo fiscal, autorizadas pelo CONFAZ, cujo objeto seja o fomento à cultura;

VIII – outras receitas;

Parágrafo único – Do valor total da arrecadação destinada ao FIC Augusto dos Anjos, será retido o valor equivalente a até 5% (cinco por cento) destinado, exclusivamente, ao pagamento de:

a) diárias aos servidores da Subsecretaria da Cultura nos deslocamentos que tiverem, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar os projetos aprovados;

b) integrantes da CTAP, quando se deslocarem para reuniões fora de sua localidade, na forma da legislação aplicável;

c) pareceristas cadastrados na Subsecretaria da Cultura para exame dos projetos apresentados, conforme valores constantes de tabela de honorários aprovada pela CTAP, por sugestão da Subsecretaria da Cultura;

d) representantes de entidades artístico-culturais na CTAP, no valor máximo de quatro UFR/PB, por sessão, quando comprovada a presença e desde que não exceda o máximo de três mensais, entre ordinárias e extraordinárias;

e) aquisição de material de consumo.

CAPÍTULO VIII

DO REPASSE DE RECURSOS E DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Art. 36 – Os recursos destinados à execução dos projetos aprovados serão repassados, de acordo com o cronograma de desembolso proposto, após assinatura do instrumento legal.

§ 1º – A segunda liberação de recursos estará sujeita à prestação de contas dos valores recebidos anteriormente e do cumprimento integral do cronograma de execução do projeto, bem como da comprovação de que foram alocados os recursos próprios constantes do respectivo orçamento.

§ 2º – O descumprimento de qualquer das obrigações constantes do parágrafo anterior implica a suspensão dos repasses subsequentes, a declaração de inadimplência, a instauração de tomada de contas especial e a devolução ao FIC Augusto dos Anjos dos recursos recebidos, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais.

Art. 37 – Os recursos financeiros repassados por meio do FIC Augusto dos Anjos para a realização do projeto serão depositados em conta corrente, especialmente aberta para esse fim, em que constará o nome do proponente seguido do nome do projeto.

§ 1º – A autorização de abertura da conta a que se refere este artigo será expedida por ofício emitido pela Secretaria Executiva do FIC Augusto dos Anjos.

§ 2º – A movimentação da conta corrente prevista neste artigo será vinculada à execução do projeto, sendo expressamente proibida a utilização dos recursos em atividades diferentes das que foram aprovadas pela CTAP.

§ 3º – Os recursos destinados aos projetos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a sua utilização estiver prevista em prazos menores que um mês.

Art. 38 – Os prazos para execução dos projetos poderão ser prorrogados pela CTAP, a pedido do interessado, somente uma vez, quando relevantes as razões que fundamentem tal pedido.

Art. 39 – Os recursos não utilizados no projeto deverão ser revertidos ao FIC Augusto dos Anjos, mediante transferência do saldo da conta bancária do projeto ao final de sua execução, conforme demonstrado na prestação de contas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 40 – As contribuições ao FIC Augusto dos Anjos previstas no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003, observarão as normas do Decreto nº 24.770, de 30 de dezembro de 2003, e somente podem ser efetuadas por contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que, cumulativamente, atendam às seguintes condições:

I – mantenha, em seu estabelecimento, pelo prazo decadencial, os documentos comprobatórios da transferência para o FIC Augusto dos Anjos;

II – estejam em dia com o pagamento do imposto e com a entrega da guia de informação e apuração do ICMS – GIM;

III – não tenham débito inscrito em dívida ativa, salvo se objeto de parcelamento ou garantia nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, mesmo que antes do ajuizamento da ação de execução.

Art. 41 – O crédito presumido de que trata o Decreto nº 24.770/03 fica limitado, em cada período de apuração, à parcela do saldo devedor do imposto, no período imediatamente anterior ao da apropriação, conforme segue:

I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para recolhimento mensal de valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – 0,4% (quatro décimos por cento) para recolhimento mensal de valor entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III – 0,8% (oito décimos por cento) para recolhimento mensal de valor entre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

IV – 1,0% (um por cento) para recolhimento mensal de valor entre R\$ 3.000.000,00 (três milhões) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

V – 1,5% (um e meio por cento) para recolhimento mensal de valor entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

VI – 2,0% (dois por cento) para recolhimento mensal de valor entre R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII – 2,5% (dois e meio por cento) para recolhimento mensal de valor entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

VIII – 3,0% (três por cento) para recolhimento mensal de valor entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IX – 4,0% (quatro por cento) para recolhimento mensal de valor entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

X – 5,0% (cinco por cento) para recolhimento mensal de valor abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º – A apropriação do crédito presumido, de que trata o presente artigo, far-se-á nas seguintes condições:

a) dar-se-á somente após a expedição, pela Secretaria da Educação e Cultura, através da Subsecretaria da Cultura, de documento que habilite e aprove o ingresso do contribuinte no FIC Augusto dos Anjos;

b) poderá ocorrer somente a partir do período de apuração em que houver sido efetuada a transferência dos recursos financeiros para o FIC Augusto dos Anjos.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@união.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

AVISO AOS ASSINANTES

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.

§ 2º – O crédito presumido a que se refere este artigo será efetuado sem prejuízo dos demais créditos e terá por base de cálculo o saldo de ICMS a recolher após a dedução de todos os demais créditos presumidos a que fizer jus o contribuinte.

CAPÍTULO X

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 42 – O relatório da prestação de contas deverá ser entregue até trinta dias após a execução de cada etapa do projeto, de acordo com o cronograma de desembolso, sendo vedada a prorrogação deste prazo.

Art. 43 – As prestações de contas são compostas por:

- I – relatório físico;
- II – relatório financeiro.

Parágrafo único – Os relatórios constantes dos incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser apresentados com observância do formulário-modelo aprovado pela CTAP e constante do Edital de Convocação.

Art. 44 – O relatório físico consiste em:

I – quadro resumo dos produtos, bens e/ou serviços decorrentes da implementação do projeto;

II – relato detalhado das atividades, que evidenciem a realização dos objetivos, as metas, o cumprimento da contrapartida ao Estado, a veiculação da marca do Governo do Estado da Paraíba, os indicadores de público e outras informações pertinentes.

§ 1º – A divulgação será comprovada por folhetos, panfletos, vídeos, anúncios, convites, reportagens, fotos, *spots* de rádio ou outros documentos que mostrem veiculação das marcas patrocinadoras.

§ 2º – A contrapartida ao Estado deve ser representada no relatório por comprovante de entrega ou doação.

§ 3º – Os números e os fatos apresentados no relatório devem ser comprovados por documentos, no que couber.

Art. 45 – O relatório financeiro será composto pelos demonstrativos de origem e aplicação dos recursos, demonstrativo da conciliação bancária da conta vinculada e demonstrativo do saldo a recolher ao FIC Augusto dos Anjos, devendo ser acompanhado de:

- I – documentos comprobatórios dos gastos realizados;
- II – cópia do depósito na conta vinculada do projeto dos recursos próprios alocados;

III – cópia do depósito na conta corrente do FIC Augusto dos Anjos do eventual saldo financeiro, ao final da execução do projeto;

IV – cópia de todos os cheques emitidos contra a conta vinculada;

V – extrato da conta corrente vinculada ao projeto.

§ 1º – Serão aceitos somente os relatórios financeiros apresentados em conformidade com o formulário-modelo.

§ 2º – Nas notas fiscais, nos recibos e nos demais comprovantes de despesa emitidos pelos fornecedores, devem constar o nome do produtor cultural acrescido do título do projeto, o número do contrato, do convênio ou do instrumento similar e o número do cheque emitido pelo proponente para o pagamento da referida despesa.

§ 3º – Os documentos comprobatórios apresentados serão aceitos, somente se a data da emissão estiver compreendida entre o repasse do recurso à conta do projeto e o prazo final para a prestação de contas.

Art. 46 – O relatório financeiro abrangerá a totalidade dos recursos utilizados na execução do projeto, incluindo rendimentos de aplicações financeiras e recursos provenientes de outras fontes.

Art. 47 – No relatório financeiro, as despesas realizadas devem ser classificadas nas rubricas do orçamento aprovado, devendo os respectivos comprovantes estarem organizados e identificados segundo esta mesma classificação, podendo, entre o orçamento proposto e o executado, haver remanejamento entre as categorias aprovadas no montante equivalente a até dez por cento do valor total investido.

§ 1º – Os remanejamentos procedidos devem ser devidamente justificados no corpo do relatório financeiro.

§ 2º – Remanejamentos que, em conjunto ou isoladamente, superarem o percentual fixado no *caput* deste artigo ensejarão a desaprovação total ou parcial da prestação de contas com as implicações e as cominações legais pertinentes.

Art. 48 – Os documentos que acompanham a prestação de contas serão apresentados em originais, devidamente numerados e rubricados pelo produtor cultural e pelo contador responsável.

Art. 49 – Os cheques emitidos serão nominais, e, nos casos de mais de uma despesa paga com o mesmo cheque, a composição do valor deve ser demonstrada, sem prejuízo da anexação dos documentos na prestação de contas.

Parágrafo único – A movimentação da conta corrente vinculada ao projeto não poderá, em hipótese alguma, ser efetuada por saque com cartão magnético.

Art. 50 – O extrato da conta vinculada deve conter toda a movimentação financeira do projeto, desde o primeiro depósito até o lançamento que zerou o saldo.

Art. 51 – São comprovantes adequados, para fundamentar o relatório financeiro:

- I – notas fiscais, acompanhadas de recibo, sempre que o fornecedor ou prestador de serviço for pessoa jurídica;
- II – recibos comuns e recibos de pagamentos de autônomos – RPA, nos casos que couber;

III – cópia dos contratos firmados;

IV – boletos de bancos ou de casas oficiais de câmbio, devidamente acompanhados de documento traduzido para a língua portuguesa e com valor convertido ao real pelo câmbio do dia em que se concretizou a operação;

V – guias de recolhimento de impostos e de contribuições;

VI – comprovante de devolução de recursos à conta do FIC Augusto dos Anjos.

Art. 52 – O orçamento, quando adaptado, deverá manter a proporcionalidade entre os itens que o compõem e o total geral, e uma cópia deverá ser anexada ao relatório financeiro, sendo obrigatória a adequação, sempre que não forem cumpridas as metas aprovadas.

Art. 53 – Os documentos pertencentes ao relatório financeiro que comprovam aplicação de recursos no FIC Augusto dos Anjos são exclusivos, não podendo compor prestações de contas para recursos incentivados ou financiados por outras Leis de Incentivo à Cultura.

Art. 54 – As prestações de contas de projetos culturais deverão ser assinadas por contador ou técnico em Contabilidade legalmente habilitado.

Art. 55 – O analista da prestação de contas poderá baixar diligência, para complementar documentação, obter esclarecimentos ou justificar a adequação da prestação de contas ao orçamento.

Art. 56 – O analista da prestação de contas emitirá relatório técnico de avaliação, recomendando a aprovação ou a rejeição da prestação de contas dos projetos.

CAPÍTULO X

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 57 – O proponente e o principal beneficiado com os recursos do FIC Augusto dos Anjos serão considerados inadimplentes junto à Fazenda Estadual, quando não apresentarem a prestação de contas no prazo legal ou quando as tiverem rejeitadas.

Art. 58 – Constatada a irregularidade ou a inadimplência na prestação de contas parcial ou final, o ordenador de despesa suspenderá imediatamente a liberação das parcelas restantes, notificando o proponente para, no prazo máximo de trinta dias, sanar as irregularidades e cumprir a obrigação.

Art. 59 – Esgotado o prazo mencionado no artigo anterior, sem que o proponente regularize a situação, o ordenador de despesa determinará a instauração de tomada de contas especial, devendo registrar a inadimplência junto à Secretaria do Controle da Despesa Pública e comunicar à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 60 – Somente será procedida à baixa do registro de inadimplência, quando a prestação de contas for aprovada ou o valor integral do débito imputado for recolhido, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como das justificativas e das alegações de defesa julgadas necessárias.

Art. 61 – O projeto que não divulgar as marcas dos apoios institucionais será obrigado a efetuar o pagamento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total recebido do FIC Augusto dos Anjos e ficará impedido de apresentar novos projetos pelo período de um ano, recolhendo-se o valor da multa por meio de depósito à conta do FIC Augusto dos Anjos.

Art. 62 – O comprovante bancário mencionado no art. 60 deverá ser apresentado à Comissão Gestora do FIC Augusto dos Anjos, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento do ofício que comunicou a não divulgação ou a divulgação incorreta das citadas marcas.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 – O proponente obriga-se a fornecer cópias e a transferir à Subsecretaria da Cultura os direitos de utilização conjunta do material publicitário e promocional relativo ao projeto, para fins de promoção institucional do FIC Augusto dos Anjos.

Art. 64 – Os projetos beneficiados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, *releases*, peças publicitárias audiovisuais e escritas, a marca do Governo do Estado da Paraíba, na forma que determinar as instruções expedidas pela CTAP.

Art. 65 – Os recursos oriundos do FIC Augusto dos Anjos não poderão ser utilizados para cobertura de despesas realizadas antes da aprovação do projeto.

Art. 66 – Os produtores culturais, pessoas jurídicas de direito público, deverão observar a legislação que regula as licitações, anexando, na prestação de contas, cópia autêntica dos autos dos respectivos processos licitatórios.

Art. 67 – A não observância da obrigatoriedade de utilização da conta corrente aberta para recebimento dos recursos do FIC Augusto dos Anjos e conseqüente pagamento das rubricas constantes no orçamento do projeto aprovado levará à rejeição total das contas do proponente, que, independente das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, deverá devolver, no prazo máximo de quinze dias após ter sido cientificado, a totalidade dos recursos recebidos do FIC Augusto dos Anjos devidamente atualizados monetariamente pela variação do valor da UFR-PB, desde a liberação do recurso até a data de sua devolução.

Art. 68 – As cópias dos documentos fiscais originais referentes às despesas e às receitas do projeto serão arquivadas pelo proponente, ficando à disposição das auditorias da Secretaria da Educação e Cultura, da Secretaria das Finanças, da Secretaria do Controle da Despesa Pública, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 69 – A Secretaria da Educação e Cultura e/ou a Secretaria das Finanças poderão, a qualquer tempo, solicitar auditoria na contabilidade dos projetos financiados pelo FIC Augusto dos Anjos.

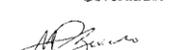
Art. 70 – Sempre que ajustes forem necessários, como estornos e movimentações feitas pelo banco, documentos explicativos devem ser anexados ao relatório financeiro, exceto no caso da CPMF, em que basta o extrato da conta corrente.

Art. 71 – O produtor cultural é responsável pela comunicação, a qualquer tempo, de fato ou evento que venha a alterar sua situação particular, quanto à capacidade técnica, jurídica, idoneidade financeira e regularidade fiscal.

Art. 72 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de março de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


NEREALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

DECRETO Nº 24.934, DE 09 DE MARÇO DE 2004.

Homologa o Decreto Municipal nº 003/2004, da Prefeitura Municipal de TRIUNFO, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelas fortes chuvas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO as fortes chuvas que caíram nos últimos dias no município, ocasionando alagamentos de diversas áreas, inclusive inundações de ruas e avenidas, destruição de casas e danificação de estradas e pontes;

CONSIDERANDO que essas chuvas têm causado prejuízos aos bens públicos e privados e aos serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de chuvas é um evento natural, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º – Fica homologado o Decreto Municipal nº 003/2004, de 04 de fevereiro de 2004, da Prefeitura Municipal de TRIUNFO, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelas fortes chuvas.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em conseqüência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de março de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 24.935, DE 09 DE MARÇO DE 2004.

Homologa o Decreto Municipal nº 003/2004, da Prefeitura Municipal de CABACEIRAS, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelas fortes chuvas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO as fortes chuvas que caíram nos últimos dias no município, ocasionando alagamentos de diversas áreas, inclusive inundações de ruas e avenidas, destruição de casas e danificação de estradas e pontes;

CONSIDERANDO que essas chuvas têm causado prejuízos aos bens públicos e privados e aos serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de chuvas é um evento natural, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 003/2004, de 27 de janeiro de 2004, da Prefeitura Municipal de CABACEIRAS, que decretou **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** nas Zonas Urbana e Rural, afetadas pelas fortes chuvas.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de março de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado

Educação e Cultura

Portaria nº 375

João Pessoa, 08 de 03 de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE designar os servidores TEREZA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA, matrícula nº 57.702-2, JULIO NETO DINIZ, matrícula nº 60.107-1 e MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO, matrícula nº 655.799-6, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação da presente Portaria, com objetivo de apurar denúncia de irregularidades no âmbito da Escola Estadual do Ensino Fundamental Calula Leite, na cidade de Conceição, conforme Ofício nº 032/2004-ITE/SEC.


NEREU DE AZEVEDO
Secretário

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Ementas de Resoluções Aprovadas pelo CEE

Data da Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
19/02/2004	0024440-5/2003	040/2004	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 5ª À 8ª SÉRIES, NO COLÉGIO WALDEMIR PINHEIRO, LOCALIZADO NA RUA EUZELIR RODRIGUES, 17, BESSA, NA CIDADE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR WALDEMIR PINHEIRO COLÉGIO E CURSOS LTDA.
19/02/2004	0024440-5/2003	041/2004	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO MÉDIO, NO COLÉGIO WALDEMIR PINHEIRO, LOCALIZADO NA RUA EUZELIR RODRIGUES, 17, BESSA, NA CIDADE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR WALDEMIR PINHEIRO COLÉGIO E CURSOS LTDA.
26/02/2004	0026432-8/2003	042/2004	APROVA A MUDANÇA DO NOME DE FANTASIA DA ESCOLA DE 1º GRAU FRANCO LTDA. PARA EXCLUSIVO - SUL COLÉGIO E CURSO, LOCALIZADO NA RUA JOARENE CAVALCANTE ALBUQUERQUE, 22, MANGABEIRA II, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO PELA ESCOLA DE 1º GRAU FRANCO LTDA.
26/02/2004	0027174-3/2002	043/2004	RECONHECE O CURSO PROFISSIONALIZANTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA, MINISTRADO NA ESCOLA VIRGEM DE LOURDES, LOCALIZADA NA RUA NOSSA SENHORA DE LOURDES, 193, JARDIM TAVARES, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB, MANTIDO PELA ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS HOSPITALEIRAS.
26/02/2004	0026345-2/2002	044/2004	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA HELENA, LOCALIZADO NA QUADRA 101, LOTE 06, S/N, MANGABEIRA VIII, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR DILCÉLIA RODRIGUES DA SILVA.
26/02/2004	0026345-2/2002	045/2004	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, DA 1ª À 4ª SÉRIES, NO INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA HELENA, LOCALIZADO NA QUADRA 101, LOTE 06, S/N, MANGABEIRA VIII, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR DILCÉLIA RODRIGUES DA SILVA.
26/02/2004	0003349-1/2004	047/2004	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO MÉDIO NO COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, LOCALIZADO NA RUA SÃO JOÃO, 123, CAMALÁU, NA CIDADE DE CABEDELO - PB, MANTIDO PELO INSTITUTO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.


Armandinho
Secretário

Trabalho e Ação Social

PORTARIA Nº 07/04-GS

João Pessoa, 04 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, Inciso VI, do Decreto nº 9.842, de 18.03.83,

RESOLVE designar MIDIAN CAMELO DINIZ, matrícula nº 900.293-6, para responder pelo cargo de Diretora da Creche Renato Lucena, desta SETRAS, durante o período de licença maternidade de sua titular **MARIA DE FÁTIMA MOREIRA**, matrícula nº 145.890-6, simbologia DAS-3, no período de 19/02/2004 a 19/06/2004.


ARMANDO ABÍLIO VIEIRA
Secretário

Saúde

PORTARIA DE REMOÇÃO Nº. 101

09 de março de 2004

O SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

RESOLVE remover a pedido AILA DE ARAÚJO LEITE NEVES, função ODONTÓLOGO, matrícula nº 115.450-8, com lotação fixada no(a) SECRETARIA DA SAÚDE, do(a) CENTRO DE SAÚDE DE LAGOA SECA, U.T.B. nº 3030, municipalizado (a) conforme D.O.E. 07/03/02 para CENTRO DE SAÚDE DO CATOLÉ, U.T.B. nº 3033, municipalizado (a) conforme D.O.E. 14/12/91 pertencente a jurisdição do 3º Núcleo Regional de Saúde.


JOSÉ JOÃO DE ARAÚJO MORAIS
Secretário de Estado da Saúde

Administração

RESENHA Nº 102/2004

EXPEDIENTE DO DIA: 08/ 03 / 2004.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18.07.88, e tendo em vista Laudo da Junta Médica Central do Estado, despachou os seguintes Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	LOT.	NOME	MAT.	ASSUNTO	PERÍODO	DESPACHO
03.047.800-6/SA	SS	VERA MARIA BARBOSA ARCOVERDE DE SOUSA	073.551-5	AUXÍLIO SAÚDE	18.07.02 A 13.01.03	DEFERIDO
03.056.142-6/SA	SS	VERA MARIA BARBOSA ARCOVERDE DE SOUSA	073.551-5	AUXÍLIO SAÚDE	14.01.03 A 12.07.03	DEFERIDO
04.000.978-5/SA	SEC	MARIA ALVES PEREIRA DINIZ	088.718-8	AUXÍLIO SAÚDE	INDEFERIDO
04.000.836-3/SA	SEC	CÉLIA MENDONÇA MARQUES	093.146-2	AUXÍLIO SAÚDE	INDEFERIDO


FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
Diretor de Recursos Humanos

Segurança Pública

PORTARIA Nº 001/2004-GSRPC

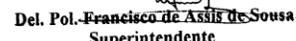
Campina Grande, 05 de março de 2004

O Superintendente da 2ª - Superintendência Regional de Polícia Civil, Del. Pol. Francisco de Assis de Sousa, usando de competência que lhe foi atribuída no Art. 153 da Lei 4.273/81, e tendo em vista o relatório da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 005/2004/CRJ.

RESOLVE:

Aplicar a pena disciplinar de **SUSPENSÃO** de 03 (três) dias ao Servidor **JOSÉ FERREIRA NUNES**, Agente de Telecomunicação Policial, GPC-613, matrícula nº 095.606-6, por ter transgredido o Inciso XXX do Artigo 131, da Lei 4.273/81 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA DO ESTADO DA PARAÍBA.

PÚBLIQUE-SE e CUMPRA-SE


Del. Pol. Francisco de Assis de Sousa
Superintendente

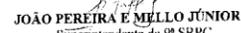
9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
CAJAZEIRAS - PARAIBA

PORTARIA Nº 013/2004/SRPC/SSP/PB.

O Del. Pol. JOÃO PEREIRA E MELLO JÚNIOR, Superintendente Regional da 9ª SRPC, com sede nesta cidade de Cajazeiras-PB, no uso de suas atribuições legais e considerando o resultado da Sindicância Administrativa nº 001/2003.

RESOLVE: Aplicar a pena disciplinar de 05 (cinco) dias de suspensão ao Servidor: **CÍCERO MATEUS DE LIMA**, Motorista Policial, matrícula nº 95.531-1, por ter infringido o Artigo 131, Inciso XXXII da Lei 4.273/81 (Estatuto da Polícia Civil). A presente Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Cajazeiras (PB), 19 de fevereiro de 2004


JOÃO PEREIRA E MELLO JÚNIOR
Superintendente da 9ª SRPC

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-PB

EXTRATO DA ATA DA 2ª REUNIÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO
REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO

Objetivo: Análise e apreciação dos seguintes assuntos:

Análise dos Processos:

Processos	Recorrente	Auto	Orgão	Situação
0265	MARIA DAS GRAÇAS AMORIM BARROSO		STTP	Não Provimento
449	EDNALDO TROCCOLI FILHO		STTrans	Não Provimento
450	MARCOS ANTONIO DE SOUZA CAMPOS		STTrans	Não Provimento
451	MARIA DAS GRAÇAS COSTA		STTrans	Não Provimento
452	ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES		STTrans	Não Provimento
453	DENIZARDO SOBREIRA DUARTE JUNIOR	A020112517	STTrans	Provimento
454	WILSON FERREIRA DA COSTA	REV0014965	STTrans	Provimento
455	EDNALDO TROCCOLI FILHO	A020117390	STTrans	Provimento
456	EDNALDO TROCCOLI FILHO	A020110361	STTrans	Provimento
728	JOSÉ DE FARIAS		STTrans	Não Provimento
729	FELIPE DE OLIVEIRA COSTA		STTrans	Não Provimento
730	FELIPE DE OLIVEIRA COSTA		STTrans	Não Provimento
731	FELIPE DE OLIVEIRA COSTA	A020107713	STTrans	Provimento
732	FELIPE DE OLIVEIRA COSTA	A020124283	STTrans	Provimento
16632	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS		STTrans	Não Provimento

716	JAILSON SILVA DE LIMA		STTrans	Não Provisamento
719	ALAIR GOMES DE MIRANDA		STTrans	Não Provisamento
720	ANDIR LEAL FREIRE		STTrans	Não Provisamento
721	JOSENILDO DOS SANTOS		STTrans	Não Provisamento
0087	MARIA GENIRA RIBEIRO ANDRADE		STTrans	Não Provisamento
16673	ANA DE LOURDES MIRANDA ASSIS		STTrans	Não Provisamento
1153	SEVERINO GOMES DA SILVA		STTP	Não Provisamento
1154	AUDY NUNES BEZERRA FILHO		STTP	Não Provisamento
1155	MARLENE RODRIGUES DA SILVA		STTP	Não Provisamento
733	JOSÉ HERMANO GUERRA	A020129835	STTrans	Provisamento
736	JOVANIL OLÍMPIO DA SILVA		STTrans	Não Provisamento
737	MANOEL DE CASTRO IRMÃO		STTrans	Não Provisamento
738	JOSÉ FERREIRA JÚNIOR		STTrans	Não Provisamento
739	EDNALDO TROCCOLI FILHO	REV0003744	STTrans	Provisamento
740	EDMILSON FÉLIX JÚNIOR		STTrans	Não Provisamento
722	PEDRO RODRÍGUES DE SOUZA		STTrans	Não Provisamento
724	VICTOR HUGO VILLANUEVA SOLÍZ		STTrans	Não Provisamento
725	MARISA BATISTA DOS PRAZERES		STTrans	Não Provisamento
169	RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA		STTrans	Não Provisamento

NOALDO ALVES SILVA
Presidente do Cetran/PB

M. DE FÁTIMA A. GONÇALVES
Secretária

Extraordinária de Comunicação Institucional

A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

PORTARIA 005/GS João Pessoa, 02 de março de 2004.

O Superintendente de A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora, no uso das atribuições e de acordo com o disposto no art.37, do Decreto n° 10.745 de 27 de junho de 1985,

Resolve dispensar, a pedido, o servidor **NELSON DE BRITO RAMOS**, matrícula 146.019-6, do cargo em comissão de Chefe de Orçamentos Gráficos, símbolo CAI-1, de A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA 006/GS João Pessoa, 02 de março de 2004.

O Superintendente de A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora, no uso das atribuições e de acordo com o disposto no art.37, do Decreto n° 10.745 de 27 de junho de 1985,

Resolve designar o servidor **PEDRO TADEU DE LUNA FREIRE JÚNIOR**, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe do Serviço de Orçamentos Gráficos, símbolo CAI-1, de A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
Superintendente

Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA / SUDEMA/DS N.º 19/2004 João Pessoa, 09 de março de 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988 c/c o Decreto N.º 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

RESOLVE

DESIGNAR, os abaixo relacionados para constituírem o **CONSELHO CONSULTIVO DA APA ESTADUAL DE TAMBABA**.

Carlos Antonio Gomes Santiago
Conselheiro / SUDEMA

Janizete Rangel P. Lins
Conselheiro Suplente / SUDEMA

Jussara Bióca de Medeiros
Conselheiro / IPHAEP

Maria do Socorro Bizerra Dioná
Conselheiro Suplente / IPHEP

Felipe Campos Dantas
Conselheiro / PBTUR

Zélio Lima de Brito
Conselheiro Suplente / PBTUR

Onaldo José da Rocha Mendes
Conselheiro / Prefeitura do Conde

Gregório Francisco Gil Sanches
Conselheiro Suplente / Prefeitura do Conde

José Flávio Hass
Conselheiro / AMATA

Maria Eridan de Araújo
Conselheiro Suplente / AMATA

Maria do Perpétuo-Socorro C. Fernandes
Conselheiro / APAN

Paula Frassinete Lins Duarte
Conselheiro Suplente / APAN

Josafar Nascimento da Silva
Conselheiro / EMPREENDEDORES

Vânia Leonor Aguiar Domingues
Conselheiros Suplentes / EMPREENDEDORES

Nelci-Rones Pereira de Sousa
Conselheiro / SONATA

José Nilton da Silva
Conselheiro Suplente / SONATA

Sólton de Farias Cruz
Conse. / Assoc. dos Trab. do Sítio Tambaba

Jailço Elias Pereira
Conselheiro Suplente / Sítio Tambaba

Eugênio Guilherme Parra Rementeria
Conselheiro / SINGTUR/PB

Luis Alfonso Diaz Moreira
Conselheiro Suplente / SINGTUR/PB

Paulo Marinari Rodrigues
Conselheiro / IBAMA

Sandra Maria Gueiros Silva de Carvalho
Conselheiro Suplente / IBAMA

FICANDO, o servidor **CARLOS ANTONIO GOMES SANTIAGO** desta Superintendência, responsável pela presidência do referido CONSELHO.

PORTARIA / SUDEMA/DS N.º 21/2004 João Pessoa, 09 de março de 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988 c/c o Decreto N.º 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

RESOLVE

DESIGNAR, os abaixo relacionados para constituírem o **CONSELHO CONSULTIVO DO MONUMENTO NATURAL VALE DOS DINOSSAUROS**.

Kátia Rejane Rodrigues Gonçalves
Conselheiro / SUDEMA

Josecélia Rangel de Pontes
Conselheiro Suplente / SUDEMA

Francisco Tibério Felismino de Araújo
Conselheiro / Prefeitura de Sousa

Donato Lopes da Silva
Conselheiro Suplente / Prefeitura de Sousa

Esmeralda Rodrigues Moraes
Conselheiro / MOVISSAUROS

Luiz Carlos da Silva Gomes
Conselheiro Suplente / MOVISSAUROS

Neumira Abrantes Sarmento
Conselheiro / FBFS

Maria dos Remédios Mendes de Oliveira
Conselheiro Suplente / FBFS

Lucio Mendes Cavalcante
Conselheiro / C. de Patrimônio e M. Ambiente de Sousa

Manoel Pereira de Alencar
Conselheiro Suplente / C. de Patrimônio e M. Ambiente de Sousa

FICANDO, a servidora **KÁTIA REJANE RODRIGUES GONÇALVES**, desta Superintendência, responsável pela presidência do referido CONSELHO.

PORTARIA / SUDEMA/DS N.º 22/2004 João Pessoa, 09 de março de 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988 c/c o Decreto N.º 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

RESOLVE

DESIGNAR, os abaixo relacionados para constituírem o **CONSELHO CONSULTIVO DO PARQUE ESTADUAL PEDRA DA BOCA - ARARUNA/PB..**

Rogério dos Santos Ferreira
Conselheiro / SUDEMA

Josecélia Rangel de Pontes
Conselheiro Suplente / SUDEMA

Walfredo Juno da Costa Batista
Conselheiro / Prefeitura de Araruna

Joaldo Batista da Silva
Conselheiro Suplente / Prefeitura de Araruna

Pedro Augusto Lisboa
Conselheiro / Prefeitura de Passa e Fica

Luiz Carlos da Silva Gomes
Conselheiro Suplente / Prefeitura de Passa e Fica

Ivan Ricardo de Barros
Centro Universit. de João Pessoa

Rogério Fonseca dos Santos
Conselheiro Suplente / Centro Universit. de João Pessoa

Elaine da Costa Simões
Conselheiro / Companhia Florestal

Eduardo Rodrigues
Conselheiro Suplente / Conselho Florestal

João Batista do Nascimento
Conselheiro / Rep. da Igreja de Araruna

Manoel Ribeiro Neto
Conselheiro Suplente / Rep. da Igreja de Araruna

Arli Antônio Mendonça
Conselheiro / Representante da Comunidade

Maria Nazaré dos Santos
Conselheiro Suplente/ Representante da Comunidade

Carlos Antonio Belarmino Alves
Conselheiro / Universidade Estadual da Paraíba

Luciene Vieira de Arruda
Conselheiro Suplente/ Universidade Est. da Paraíba

Edilson Batista de Azevedo
Conselheiro/SEBRAE

Roberto Braga de Oliveira
Conselheiro Suplente / SEBRAE

FICANDO Rogério dos Santos Ferreira, designado por esta Superintendência, para a chefia da Unidade, responsável pela presidência do referido CONSELHO.

José Ernesto Souto Bezerra
Superintendente

Finanças

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso n° CRF- 531/2003 **Acórdão n° 008/2004**

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : ALSANDRO MEDEIROS BATISTA
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE JUAZEIRINHO
Autuante : JOSÉ ALFREDO ALVES DE ARAÚJO
Relator : Cons. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

NOTA FISCAL INIDÔNEA. MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM DESACORDO COM O DOCUMENTO FISCAL. CORRIGENDA DA BASE DE CÁLCULO.

É dever legal do contribuinte a perfeita descrição no documento fiscal das mercadorias transportadas. *In casu*, há divergência quanto à espécie e quantidade de mercadorias, evidenciando, assim, inidoneidade documental. Todavia, o contribuinte comprovou excesso no arbitramento da base de cálculo pela fiscalização. Reduzido o crédito tributário no limite das provas apresentadas. Auto de infração parcialmente procedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela instância prima, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito n.º 026.917, lavrado em 08/01/2003, contra **ALSANDRO MEDEIROS BATISTA**, devidamente qualificado nos autos, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 798,66 (setecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos)**, sendo **R\$ 266,22 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos)** de ICMS, por infringência ao art. 159, IV, "b", com fulcro no art. 143, § 1º, III, c/c o art. 38, II, "c", todos do RICMS aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, **R\$ 532,44 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos)** de multa por infração nos termos do art. 82, V, "a", da Lei n° 6.379/96.

Em tempo, **corroboram o cancelamento, por indevido**, do valor de **R\$ 3.223,20 (três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos)**, sendo **R\$ 1.074,40 (um mil e setenta e quatro reais e quarenta centavos)** de ICMS e **R\$ 2.148,80 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos)** de multa por infração.

Ressalte-se que o crédito tributário acima cominado já foi recolhido, conforme

cópia de DAR anexa às fls. 60, inclusive, com redução de 70% no valor da multa por infração, de acordo com o art. 89, III, da Lei nº 6.379/96.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

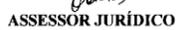
P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de janeiro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 473/2003

Acórdão nº 009/2004

Recorrente : SABEL - SÃO BENTO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ITABAIANA
Autuantes : MARIA DALVA L. CAVALCANTI e
VERA LÚCIA B. DE SOUZA
Relatora : Consª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO - SUJEIÇÃO PASSIVA INDIRETA.

Estando provado que o responsável designado por disposição expressa de lei, está obrigado e necessariamente vinculado à situação que constitua o correspondente fato gerador da respectiva obrigação, legítima a exigência do crédito tributário.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito n.º 28271, de 24.04.2002, lavrado contra a empresa **SABEL - SÃO BENTO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, CCICMS n.º 16.094.540-2, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 7.662,98 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos)**, sendo **R\$ 2.554,33 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos)** de ICMS, por infringência ao arts. 397, I; e 399, I; c/c os arts. 390, §6º; 391, II e §7º,II; e 41, §4º, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97 e **R\$ 5.108,65 (cinco mil, cento e oito reais e sessenta e cinco centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "c", da Lei n.º 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de janeiro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 407/2003

Acórdão nº 010/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : JOSENI DE AMORIM BARRETO
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA
Autuante : JOAQUIM ANTONIO DA COSTA
Relator : Cons. RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO

DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO - PROVA - EXTINÇÃO DA LIDE.

A constatação de existência de autuação anterior pela prática da mesma infração, com o respectivo pagamento do crédito tributário em valor superior, prova acostada aos autos, torna inconsistente o segundo feito, extinguindo a lide por falta de objeto.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2001-000015154-89, lavrado contra a empresa **JOSENI DE AMORIM BARRETO**, CCICMS n.º 16.113.899-3, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso tributário fiscal.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de janeiro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 486/2003

Acórdão nº 011/2004

Recorrente : MODERNA ESPORTES LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Relator : Cons. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISÃO DE VENDAS - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

Materializada nos autos a configuração do ilícito tributário tipificado no Auto de Infração. *In casu*, por dever de direito e de justiça, foram excluídos os valores pertinentes às duas notas fiscais inseridas no levantamento realizado, tendo em vista a constatação da falta das mesmas nas peças processuais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade,

e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar a decisão da instância singular, que sentenciou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2002.000020252-56 datado de 25 de abril de 2003, lavrado contra **MODERNA ESPORTES LTDA.**, inscrita no **CCICMS** sob o n.º 16.111.941-7, devidamente qualificada nos autos, porém diante das razões expandidas alteram o crédito tributário para a quantia de **R\$24.906,16** (vinte e quatro mil, novecentos e dezesseis centavos), **distribuídos da seguinte maneira: ICMS no valor de R\$6.226,54** (seis mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), por infração aos arts.158, inc. I, c/c 160, inc. I, com fulcro nos arts. 101 e 102, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, **multa por infração** no importe de **R\$12.453,08** (doze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oito centavos), com fulcro no art. 82, inc. V, "a", da Lei nº 6.379/96, e aplicação da **multa recidiva** no valor de **R\$6.226,54** (seis mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente a **50% da multa por infração aplicada**, com fundamento no art.87, Parágrafo único da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que **cancelam** por indevido o **crédito tributário** no valor de **R\$2.307,48** (dois mil, trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo de **ICMS** o valor de **R\$576,87** (quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), **multa por infração** de **R\$1.153,74** (hum mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), **multa recidiva** no importe de **R\$576,87** (quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

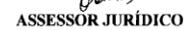
P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de janeiro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 487/2003

Acórdão nº 012/2004

Recorrente : L. XAVIER COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA
Relatora : Consª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

PASSIVO FICTÍCIO - CONTA FORNECEDORES. OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

Constatada a existência de obrigações já pagas ou inexistentes, fica caracterizada a exteriorização da figura do passivo fictício tipificado por disposição expressa de lei. Provas insuficientes para ilidir a ação fiscal. Procedência da acusação.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão da Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2002.000018919-79, de 20.08.2002, lavrado contra a empresa **L. XAVIER COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.**, CCICMS n.º 16.124.054-2, devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 18.050,91 (dezoito mil, cinquenta reais e noventa e um centavos)**, sendo **R\$ 6.016,97 (seis mil, dezesseis reais e noventa e sete centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97 e **R\$ 12.033,94 (doze mil, trinta e três reais e noventa e quatro centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "F", da Lei n.º 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de janeiro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 502/2003

Acórdão nº 013/2004

Agravante : MILVER TINTAS COM. IND. E SERVIÇOS LTDA.
Agravado : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS
Autuante : RAIMUNDO ALVES DE SÁ
Relator : Cons. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

RECURSO DE AGRAVO - RECLAMAÇÃO INTEMPESTIVA.

Provados nos autos o correto procedimento da autoridade agravada quanto ao arquivamento da peça reclamatória por intempestividade. Imperativo a lavratura do Termo de Revelia pelo chefe da repartição preparadora.

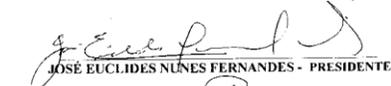
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **RECURSO DE AGRAVO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterado o despacho da **COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS**, que declarou a intempestividade da defesa apresentada pela empresa "MILVER TINTAS COM. IND. E SERVIÇOS. LTDA", CCICMS n.º 16.109.727-8, a fim de que os autos sejam devolvidos à repartição preparadora para os trâmites legais na forma da legislação que rege a espécie.

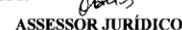
P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de janeiro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 484/2003

Acórdão nº 014/2004

Recorrente : COMERCIAL FERREIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Relator : Cons. JOSÉ DE ASSIS LIMA

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPRECIÇÃO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO.**NULIDADE.**

É de ser declarado nulo o Auto de Infração, quando está consubstanciada a falta de rigor na descrição da natureza da infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

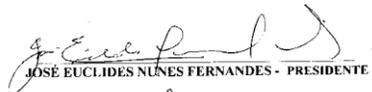
A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão proferida pela instância a quo, tornando **NULO** o Auto de Infração nº 2002.020.174-07, lavrado em 16/01/2003, contra a empresa **COMERCIAL FERREIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Em razão da nulidade acima cominada, **DESTAQUE-SE** a determinação contida no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133/2003, da repetição de todos os atos do processo a fim de resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.

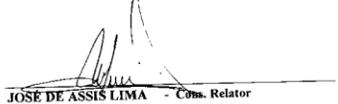
Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de janeiro de 2004.



JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 424/2003

Acórdão nº 015/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : MZ IND. E COM. DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Relator : CONS. RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO

CONTA MERCADORIAS. FICHA ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DE FATO RELEVANTE. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO.

Fato não conhecido ou não provado por ocasião do levantamento anterior deverá ser revisto de ofício pela autoridade administrativa. Feita a devida correção do crédito tributário, em face de existência de escrita fiscal e de provas consubstanciadas acostadas aos autos. Crédito tributário remanescente já liquidado. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter incólume a decisão da instância singular, que sentenciou **parcialmente procedente de Auto de Infração nº 2002.000020079-40** datado de 09 de dezembro de 2002, lavrado contra **MZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.110.408-8, para que seja recolhido ao cofre fazendário estadual **crédito tributário no valor de R\$ 287,79** (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), sendo **R\$ 95,93** (noventa e cinco reais e novecentos e trinta e sete centavos) de ICMS, com fundamento no arts.158, inc. I, e 160, inc. I, c/c o art. 646, § 4º, inc. II, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e **multa por infração no valor de R\$ 191,86**, (cento e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), como estabelece o art. 82, inc. V, "a", da Lei nº 6.379/96, valor este, que já foi recolhido ao erário, através do DAR acostado às fls. 64 dos autos.

Ao tempo em que, **permanece cancelado** o montante de **R\$ 217.356,84**, sendo **R\$72.452,28** de ICMS e **R\$ 144.904,56** de Multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de janeiro de 2004.



JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 542/2003

Acórdão nº 016/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : WALBER VENÂNCIO CAVALCANTE
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE JUAZEIRINHO
Autuantes : JOSÉ HELDER FERNANDES PAIVA E JOÃO COSTA E SILVA NETO
Relatora : Consª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR - NULIDADE.

É de ser declarado nulo o Auto de Infração quando o sujeito passivo da obrigação tributária for pessoa diversa da identificada na peça basilar.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 025979, lavrado contra a firma **WALBER VENÂNCIO CAVALCANTE**, CCICMS Nº 16.095.805-9, eximindo-a de qualquer ônus oriundo deste contencioso tributário, ao tempo em que **DETERMINAM**, com fulcro no Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133/2003, de 26 de maio de 2003, que se proceda a um novo feito fiscal em nome do transportador.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de janeiro de 2004.



JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 277/2003

Acórdão nº 017/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : MARIA DAS GRAÇAS FORMIGA VIEIRA
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA
Autuante : ANTONIO ANDRADE DE LIMA
Relator : Cons. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

LEVANTAMENTO FINANCEIRO - OMISSÃO DE VENDAS - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

Constatado que o contribuinte efetuou desembolsos em valores superiores às receitas, configurada está a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. *In casu*, corrigidas foram necessárias, mediante as peças processuais, alterando para menos o crédito tributário sentenciado na instância singular. Mantida a decisão recorrida. Auto de infração parcialmente procedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** e alterar a decisão da Instância Prima no que se refere ao *quantum* exigido, mantendo-se, contudo, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 2001.000009348-36, de 29.06.2001, lavrado contra a firma **MARIA DAS GRAÇAS FORMIGA VIEIRA**, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 102.557,01** (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e um centavo), sendo **R\$ 34.185,67** (trinta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao arts. 158, I; e 160, I; c/fulcro no parágrafo único do art. 646, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 68.371,34** (sessenta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "F", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, **cancelam, por indevida**, a importância de **R\$ 81.322,92** (oitenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 27.107,64** (vinte e sete mil, cento e sete reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS e **R\$ 54.215,28** (cinquenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e vinte e oito centavos) de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de janeiro de 2004.



JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 372/2003

Acórdão nº 018/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : RIBEIRO & DANTAS LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : JOSÉ WALTER DE S. CARVALHO
Relator : Cons. JOSÉ DE ASSIS LIMA

CONTA MERCADORIAS - FICHA ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS.

Provados nos autos que os dados alocados da Ficha Econômico-Financeira para a constituição do lançamento do crédito tributário, são incompatíveis aos valores inseridos na GIM. Feitas de ofício as correções necessárias, alterado para menos o débito fiscal declarado no levantamento anterior. Correta a decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

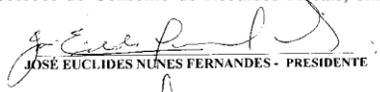
A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2001-000014226-34, lavrado contra a empresa **RIBEIRO & DANTAS LTDA.**, CCICMS nº 16.121.643-9, fixando o crédito tributário exigível em **R\$ 193.460,80** (cento e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos), sendo **R\$ 48.365,20** (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) de ICMS, conforme infringência aos art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, c/c art. 643, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e a quantia de **R\$ 96.730,40** (noventa e seis mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) de multa por infração com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, acrescida de multa recidiva de 50% no valor de **R\$ 48.365,20** (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), com lastro no art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que **CANCELAM**, por indevida, a quantia de **R\$ 5.087,76**, sendo **R\$ 1.695,92** (hum mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) de ICMS, e multa por infração no valor de **R\$ 3.391,84** (três mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos).

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de janeiro de 2004.

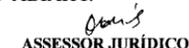


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

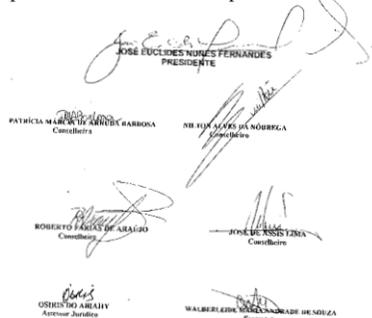
Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Ata da 1239ª Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, realizada em 06 de Fevereiro de 2004.

Sob a Presidência do Senhor Conselheiro Dr. José Euclides Nunes Fernandes e presentes os Conselheiros Dr.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, Dr. Nilton Alves da Nóbrega, Dr. Roberto Farias de Araújo, Dr. José de Assis Lima, e o Assessor Jurídico Dr. Osiris do Abiahy, e verificada a existência de **quorum**, foi aberta às **9:00** horas a **milésima ducentésima trigésima nona** Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, no prédio da Secretaria das Finanças, situado na Rua Gama e Melo nº 21, 3º andar, sendo lida, discutida e aprovada sem restrições a Ata da Sessão anterior. **ACÓRDÃO**: Ac. nº 019/2004 - COMERCIAL DE CEREIAS SOARES LTDA. - CRF-308/2001 - Cons. Roberto Farias de Araújo - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO; Ac. nº 020/2004 - EVILÁSIO GONÇALO DAS NEVES - CRF-230/2002 - Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo - RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 021/2004 - VALDERI CLAUDINO DA SILVA - CRF-302/2003 - Cons. Roberto Farias de Araújo - RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO; Ac. nº 022/2004 - PEDRO BANDEIRA DOS SANTOS - CRF-512/2003 - Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 023/2004 - MUNDO RURAL LTDA. - CRF-541/2003 - Cons. José de Assis Lima - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO; Ac. nº 024/2004 - DISTRIBUIDORA PICUIENSE DE BEBIDAS LTDA. - CRF-462/2003 - Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 025/2004 - PEDRO CELESTINO DANTAS & FILHOS LTDA. - CRF-471/2003 - Cons. José de Assis Lima - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 026/2004 - IMPORTADORA E EXPORTADORA FONSECA LTDA. - CRF-453/2003 - Cons. Roberto Farias de Araújo - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 027/2004 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPINHAS LTDA. - CRF-463/2003 - Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 028/2004 - CIENLABOR IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ESCOLARES LTDA. - CRF-327/2003 - Cons. José de Assis Lima - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO; Ac. nº 029/2004 - EURICE PERFUMES ARTIGOS PARA PRESENTES E CONFEC. LTDA. - CRF-441/2003 - Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo - RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 030/2004 - FRANCISCO R. O. AGUIAR FILHO - CRF-280/2003 - Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. **Após a leitura dos Acórdãos do Suplente Conselheiro Dr. Rodrigo Antônio Alves Araújo em seguida assumiu o Conselheiro Titular Dr. Nilton Alves da Nóbrega. JULGAMENTOS**: CRF-532/2003 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: NORDECE - NORDESTE REP. E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - RELATORA: Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso hierárquico; CRF-496/2003 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: EDNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - RELATOR: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso hierárquico; CRF-321/2003 - RECORRENTE: MAX PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATOR: Cons. José de Assis Lima - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso voluntário; CRF-454/2003 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: JOSÉ CARLOS FELICIANO DA SILVA - RELATOR: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso hierárquico; CRF-417/2003 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: INGRAL INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA. - RELATOR: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso hierárquico; CRF-475/2003 - RECORRENTE: PEDRO CELESTINO DANTAS & FILHOS LTDA. - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATORA: Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso voluntário; CRF-268/2003 - 1ª RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - 1ª RECORRIDA: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO N/NE LTDA. - 2ª RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO N/NE LTDA. - 2ª RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATOR: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo provimento dos recursos hierárquico e ordinário; CRF-190/2003 - RECORRENTE: JUSTINA LOPES MOREIRA - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATOR: Cons. Nilton Alves da Nóbrega - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso ordinário; CRF-468/2003 - RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPINHAS LTDA. - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATOR: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso voluntário; CRF-482/2003 - RECORRENTE: DISTAL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATORA: Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso voluntário; CRF-518/2003 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: IVONE BEZERRA BORBA GOMES - RELATOR: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do recurso hierárquico. **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos os processos Para o Cons. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO os de n.ºs. CRF-001/2004 - COUROBRINDES ARTEFATOS DE COURO LTDA; CRF-003/2003 - EXPRESSO GUANABARA S/A; CRF-005/2004 - WALFREDO MAIA FERRAGEM DE MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO LTDA; CRF-009/2004 - FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA; CRF-018/2004 - ANDRÉ ANTÃO DE ALENCAR; CRF-023/2004 - SAINT GERMAIN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA; CRF-026/2004 - MAXPEÇAS COM. DE PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA; CRF-027/2004 - JOÃO CARLOS ALBERTO DA SILVA; CRF-028/2004 - COMERCIAL ONE DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA; CRF-035/2004 - JOSÉ MARIA DE SOUSA. Para o Cons. NILTON ALVES DA NÓBREGA os de n.ºs. CRF-006/2004 - ATMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CRF-013/2004 - MARCELO CAMPELO PARANHOS PEREIRA; CRF-016/2003 - COMERCIAL GEISEL DE ALIMENTOS LTDA; CRF-024/2004 - RONALDO TAVARES DE MORAIS; CRF-029/2004 - CENTER SON LTDA; CRF-030/2004 - LIVRARIA CULTURA LTDA; CRF-032/2004 - POSTO DE GASOLINA SANTA RITA LTDA; CRF-034/2004 - POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO PAULO LTDA; CRF-039/2004 - FRANCISCO FERREIRA CALADO; CRF-040/2004 - LAURENTINO PEREIRA PAIXÃO. Para o Cons. JOSÉ DE ASSIS LIMA os de n.ºs. CRF-002/2004 - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS; CRF-007/2004 - M. G. VALENÇA EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS; CRF-011/2004 - MERCADINHO FARIAS LTDA; CRF-012/2004 - MERCADINHO FARIAS LTDA; CRF-019/2004 - MARIA JOSÉ CORDEIRO MAIA; CRF-020/2004 - REGINALDO PEREIRA BARROS; CRF-021/2004 - A GUIMARÃES & CIA LTDA; CRF-033/2004 - POSTO DE COMBUSTÍVEIS QUATRO FOLHAS LTDA; CRF-036/2004 - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS EXPEDICIONÁRIOS LTDA; CRF-038/2004 - SANTOS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA. Para a Cons.ª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA os de n.ºs. CRF-004/2004 - TRANDARK TRANSPORTES LTDA; CRF-008/2004 - M. G. VALENÇA EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS; CRF-010/2004 - ELETROMÓVEIS COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA; CRF-014/2004 - ESPIRAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA; CRF-015/2004 - MARIA DA GUIA DE LIMA ARAÚJO; CRF-017/2004 - SETEMBRINO SEVERO DE LIMA; CRF-022/2004 - TUNAMAR COMÉRCIO LTDA; CRF-025/2004 - ALBERI SANDRI; CRF-031/2004 - ATMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CRF-037/2004 - GARIBALDI DISTRIBUIDORA DE PUBLICIDADES LTDA. **ASSUNTOS GERAIS: NÃO HOUVE**. Nada mais tendo sido tratado, o senhor Presidente encerrou a sessão às **12:00** horas, convocando outra para o próximo dia **13 de Fevereiro** às **9:00** horas em caráter ordinário, pelo que eu, **WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA**, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada segue assinado pelos Senhores Conselheiros, pelo Assessor Jurídico e por mim Secretária.



 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES
 Presidente

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA
 Conselheira

NILTON ALVES DA NÓBREGA
 Conselheiro

ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO
 Conselheiro

JOSÉ DE ASSIS LIMA
 Conselheiro

OSIRIS DO ABIAHY
 Assessor Jurídico

WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA
 Secretária

Ata da 1240ª Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, realizada em 13 de Fevereiro de 2004.

Sob a Presidência do Senhor Conselheiro Dr. José Euclides Nunes Fernandes e presentes os Conselheiros Dr.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, Dr. Nilton Alves da Nóbrega,

Dr. Roberto Farias de Araújo, Dr. José de Assis Lima, e o Assessor Jurídico Dr. Osiris do Abiahy, e verificada a existência de **quorum**, foi aberta às **9:00** horas a **milésima ducentésima quadrigésima** Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, no prédio da Secretaria das Finanças, situado na Rua Gama e Melo nº 21, 3º andar, sendo lida, discutida e aprovada sem restrições a Ata da Sessão anterior. **ACÓRDÃO**: Ac. nº 031/2004 - NORDECE - NORDESTE REP. E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - CRF-532/2003 - Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO; Ac. nº 032/2004 - EDNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - CRF-496/2003 - Cons. Roberto Farias de Araújo - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO; Ac. nº 033/2004 - MAX PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. - CRF-321/2003 - Cons. José de Assis Lima - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 034/2004 - JOSÉ CARLOS FELICIANO DA SILVA - CRF-454/2003 - Cons. Roberto Farias de Araújo - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO; Ac. nº 035/2004 - INGRAL IND. DE GRANITOS LTDA. - CRF-417/2003 - Cons. Roberto Farias de Araújo - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO; Ac. nº 036/2004 - PEDRO CELESTINO DANTAS & FILHOS LTDA. - CRF-475/2003 - Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 037/2004 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO N/NE LTDA. - CRF-268/2003 - Cons. Roberto Farias de Araújo - RECURSO HIERÁRQUICO E ORDINÁRIO PROVIDOS; Ac. nº 038/2004 - JUSTINA LOPES MOREIRA - CRF-190/2003 - Cons. Nilton Alves da Nóbrega - RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 039/2004 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPINHAS LTDA. - CRF-468/2003 - Cons. Roberto Farias de Araújo - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 040/2004 - DISTAL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - CRF-482/2003 - Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 041/2004 - IVONE BEZERRA BORBA GOMES - CRF-518/2003 - Cons. Roberto Farias de Araújo - RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO. **JULGAMENTOS**: CRF-436/2003 - RECORRENTE: FRIINOX IND. DE COM. DE FREIGERAÇÃO LTDA - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATOR: Cons. José de Assis Lima - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso voluntário; CRF-432/2003 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: L. A. ARAÚJO - RELATOR: Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso hierárquico; CRF-399/2003 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: RENASCENTE ELETRO MERCANTIL LTDA. - RELATOR: Cons. José de Assis Lima - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso hierárquico; CRF-382/2003 - RECORRENTE: QUINTA DO LIVRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATOR: Cons. José de Assis Lima - DECISÃO: unânime pelo provimento do recurso ordinário; CRF-135/2003 - RECORRENTE: ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREIAS RIO DO PEIXE LTDA. - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATOR: Cons. Nilton Alves da Nóbrega - DECISÃO: unânime pelo provimento do recurso voluntário; CRF-447/2003 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: COELHO & PEDROSA LTDA. - RELATOR: Cons. José de Assis Lima - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso hierárquico; CRF-511/2003 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S/A. - RELATORA: Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso voluntário; CRF-526/2003 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: FRANCISCO RAMOS DA SILVA - RELATOR: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso hierárquico; CRF-396/2003 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: DISPAI - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - RELATOR: Cons. José de Assis Lima - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso hierárquico; CRF-461/2003 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: IMPORTADORA EXPORTADORA DISTRIBUIDORA E COM. BSN BELA VIDA LTDA. - RELATORA: Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso hierárquico; CRF-404/2003 - RECORRENTE: SELMA CÂNDIDA DA SILVA - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATOR: Cons. Nilton Alves da Nóbrega - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso voluntário; CRF-304/2003 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: FABRICA DE CHUTEIRAS ALEMÃO LTDA. - RELATOR: Cons. Nilton Alves da Nóbrega - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso hierárquico; CRF-026/2004 - RECORRENTE: MAXPEÇAS COM. DE PEÇAS ACESS. E SERVIÇOS LTDA - RECORRIDA: Coord. de Julgamentos Processos Fiscais - COJUP - RELATOR: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo provimento do recurso voluntário; CRF-027/2004 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: JOÃO CARLOS ALBERTO DA SILVA - RELATOR: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do recurso hierárquico. **ASSUNTOS GERAIS: NÃO HOUVE**. Nada mais tendo sido tratado, o senhor Presidente encerrou a sessão às **12:00** horas, convocando outra para o próximo dia **19 de Fevereiro** às **9:00** horas em caráter ordinário, pelo que eu, **WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA**, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada segue assinado pelos Senhores Conselheiros, pelo Assessor Jurídico e por mim Secretária.



 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES
 Presidente

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA
 Conselheira

NILTON ALVES DA NÓBREGA
 Conselheiro

ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO
 Conselheiro

JOSÉ DE ASSIS LIMA
 Conselheiro

OSIRIS DO ABIAHY
 Assessor Jurídico

WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA
 Secretária

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA Nº 53/PGE

João Pessoa, 05 de Março de 2004

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, inciso V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **OSIRIS DO ABIAHY**, Procurador Chefe da Fazenda, matrícula nº 152.556-5 e **DJAFFER PINTO PEREIRA**, Assessor Jurídico, matrícula nº 152.532-8, para, na qualidade de representantes do Estado, promoverem todas as ações de execução decorrentes de decisões proferidas pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** no prazo estabelecido nas decisões, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **múnus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 54/PGE

João Pessoa, 05 de Março de 2004

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, inciso V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE determinar aos Béis. **OSIRIS DO ABIAHY**, Procurador Chefe da Fazenda, matrícula nº 152.556-5 e **DJAFFER PINTO PEREIRA**, Assessor Jurídico, matrícula nº 152.532-8, a apresentar relatórios mensais a Corregedoria relativos ao andamento dos processos de execução das decisões proferidas pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, devendo o Corregedor observar o cumprimento dos prazos processuais e, adotar as providências cabíveis em caso de perda dos prazos.

PORTARIA Nº 55/PGE

João Pessoa, 05 de Março de 2004

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, inciso V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE determinar que os **PROCURADORES DO ESTADO em exercício**, apresentem à Corregedoria, relatórios mensais dos processos em que estejam patrocinando os

interesses do Estado, devendo o Corregedor adotar as providências cabíveis em caso do não cumprimento dos prazos processuais.

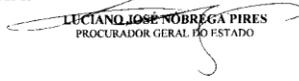
PORTARIA Nº 72/PGE

João Pessoa, 09 de Março de 2004

O Procurador Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, inciso V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. **SEBASTIÃO FLORENTINO DE LUCENA**, Procurador do Estado, matrícula nº 270.026-3, para, na qualidade de representante do Estado, ingressar com **AÇÕES DE USUCAPIÃO**, referentes aos imóveis onde se encontram instalados os presídios do **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **múnus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.


LUCIANO JOSÉ NOBRÉGA PIRES
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 326/PGA

João Pessoa, 04 de Março de 2004.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, inciso V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO**, Procurador do Estado, matrícula nº 88775-7, **MARIA DE FÁTIMA PESSOA**, matrícula nº 67.270-0, OAB/PB 4892, **WASHINGTON LUIS S. RAMALHO**, matrícula nº 88.863-0, OAB/PB 6589, **CHARLES CRUZ BARBOSA**, matrícula nº 92.153-0, OAB/PB 3927, **JAIME GOMES DE B. JÚNIOR**, matrícula nº 137.504-1, OAB/PB 7676 e **LUIZ ARTHUR DE A. BEZERRA**, matrícula nº 96.950-8, OAB/PB 6661, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Proc. nº 00185.2004.007.13.00-8, 1ª VARA DO TRABALHO. Reclamante(s): JOÃO VIEIRA; Reclamado(s): ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **múnus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 328/PGA

João Pessoa, 05 de Março de 2004.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, inciso V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO**, Procurador do Estado, matrícula nº 88775-7, **MARIA DE FÁTIMA PESSOA**, matrícula nº 67.270-0, OAB/PB 4892, **WASHINGTON LUIS S. RAMALHO**, matrícula nº 88.863-0, OAB/PB 6589,

CHARLES CRUZ BARBOSA, matrícula nº 92.153-0, OAB/PB 3927, **JAIME GOMES DE B. JÚNIOR**, matrícula nº 137.504-1, OAB/PB 7676 e **LUIZ ARTHUR DE A. BEZERRA**, matrícula nº 96.950-8, OAB/PB 6661, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Processo nº 00185.2004.009.13.00-0, 3ª VARA DO TRABALHO. Reclamante(s): PAULO CASSIANO DOS SANTOS; Reclamado(s): ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **múnus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 329/PGA

João Pessoa, 05 de Março de 2004.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, inciso V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO**, Procurador do Estado, matrícula nº 88775-7, **MARIA DE FÁTIMA PESSOA**, matrícula nº 67.270-0, OAB/PB 4892, **WASHINGTON LUIS S. RAMALHO**, matrícula nº 88.863-0, OAB/PB 6589, **CHARLES CRUZ BARBOSA**, matrícula nº 92.153-0, OAB/PB 3927, **JAIME GOMES DE B. JÚNIOR**, matrícula nº 137.504-1, OAB/PB 7676 e **LUIZ ARTHUR DE A. BEZERRA**, matrícula nº 96.950-8, OAB/PB 661, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Processo nº 00184.2004.008.13.00-0, 2ª VARA DO TRABALHO. Reclamante(s): CARLOS ANTONIO DA SILVA; Reclamado(s): ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **múnus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 333/PGA

João Pessoa, 05 de Março de 2004.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, inciso V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA**, Procurador do Estado, matrícula nº 70.550-1, e **KARINA KARLA DE ANDRADE MENEZES**, matrícula nº 140.974-3, Assessora Especial, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA - Processo nº 200.2004.005.399-9, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**, promovida por **MARCONI ACIOLI SAMPAIO**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **múnus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA


JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
PROCURADOR GERAL ADJUNTO